

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 9.039, DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para priorizar a cobertura de telefonia móvel nas áreas rurais.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.039, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Pompeu de Mattos, visa a priorizar a cobertura de telefonia móvel nas áreas rurais, para tanto, condiciona as novas autorizações à extensão do serviço prestado à área rural correspondente. Além disto, prevê que o Poder Público promoverá a universalidade e continuidade dos serviços de telefonia móvel nas áreas rurais, sendo facultada sempre que for do interesse público, a redução tributária correspondente.

A justificação da proposição em epígrafe transparece a preocupação com a ausência de obrigação de universalização dos serviços de telefonia móvel para as zonas rurais, o que se agrava na medida em que os avanços tecnológicos exigem que os produtores rurais se adaptem a esta nova realidade. Ressalta, ainda, que a oferta de serviço de telefonia celular no interior do Brasil, se mostra como mais um elemento a auxiliar a fixação dos jovens na zona rural.

O autor argumenta que, por meio do projeto de lei em análise, busca-se universalizar o acesso à telefonia móvel na área rural, por meio do condicionamento da concessão de novas autorizações à extensão do serviço às áreas mais remotas do interior, além de possibilitar ao Poder Público o

incentivo ao desenvolvimento rural por meio de benefícios tributários às operadoras.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Primeiramente, importa destacar princípios que devem nortear a atuação desta Comissão, elencados na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor (CDC), visando à efetiva proteção do consumidor e que se aplicam com precisão ao projeto de lei em análise.

A Carta Magna é expressa em afirmar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, o que deve ser observado inclusive nas relações de consumo.

Conforme estabelecido no inciso X do artigo 6º do CDC, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral é um direito básico do consumidor. No mesmo sentido, o artigo 22 prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

No entanto, enquanto nos grandes centros urbanos se tem uma cobertura de telefonia móvel de mais de 80%, com acesso à internet e inúmeros outros recursos, o que se verifica na prática é que estes serviços nas áreas rurais são, em regra, inexistentes ou extremamente precários.

Não se pode ignorar que um mundo globalizado, em que o avanço tecnológico se dá a passos largos, ser alijado dos meios de comunicação como a telefonia móvel e o próprio acesso à rede mundial de computadores (internet), significam uma exclusão social do cidadão.

Considerando a velocidade com as informações atualmente são transmitidas, podemos concluir, infelizmente, que os moradores de zonas rurais estão vivendo à margem do contexto social e, em última análise, ficam mais distantes das principais mudanças ocorridas na sociedade brasileira e mundial. Esta situação prejudica em especial os jovens, pois seus efeitos restritivos impactam na qualidade da educação e diminuem as perspectivas de emprego, fazendo com que tenham que abandonar suas origens.

Os produtores rurais, por sua vez, enfrentam dificuldades na condução de seus negócios e se tornam menos competitivos no mercado, devido à falta desses serviços básicos que lhe impedem de acessar as mais modernas ferramentas e soluções tecnológicas. Inúmeros são os prejuízos decorrentes desta precariedade, como por exemplo a constatação de que máquinas de ponta são subutilizadas por não haver o acesso à internet que possa viabilizar a utilização do GPS, que faz a leitura da área de plantio e evita perdas no processo de colheita.<sup>1</sup>

Recentemente foi divulgado pelos veículos de imprensa que *“empresas privadas de telecomunicação firmaram uma parceria para ampliar a rede. Elas prometem fazer com que os atuais 700 mil hectares atendidos por 4G sejam ampliados para 5 milhões de hectares até o fim do ano. Os produtores puderam conferir parte dessa tecnologia durante a Agrishow, em Ribeirão Preto (SP)”*.

Ou seja, os meios para fornecer telefonia móvel e o acesso à rede mundial de computadores (internet) de maior qualidade nas zonas rurais já existem e estão plenamente disponíveis no mercado, sendo que apenas 15% dessa área no Brasil encontra-se realmente conectada à internet. Cabe,

---

<sup>1</sup> <https://canalrural.uol.com.br/programas/brasil-tem-maquinas-conectadas-mas-internet-nao-funciona-73605/>, acesso em 06/06/2019.

portanto, ao Poder Público fazer com que tais serviços cheguem, de fato, a essas áreas menos assistidas no campo brasileiro.

A proposição em epígrafe busca justamente garantir o direito dos cidadãos e consumidores à universalização do acesso à telefonia móvel na área rural, por meio do condicionamento da concessão de novas autorizações à extensão do serviço às áreas mais remotas do interior, bem como possibilitando ao Poder Público o incentivo ao desenvolvimento rural por meio de benefícios tributários às operadoras, merecendo, assim, o apoio desta Casa.

Pelas razões ora postas, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.039, de 2017, em sua redação original.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA  
Relator